



LEI Nº 1.804 DE 25 DE ABRIL DE 2018.

“INSTITUI O ‘PROGRAMA DE VALORIZAÇÃO DO SERVIDOR’ ATRAVÉS DO PAGAMENTO DE AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE FRONTEIRA/MG.”

MARCELO MENDES PASSUELO, Prefeito do Município de Fronteira, Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o “PROGRAMA DE VALORIZAÇÃO DO SERVIDOR” através do pagamento de auxílio-alimentação, devido, nas condições estabelecidas nesta lei, ao servidor público ocupante de cargo de provimento efetivo ou cargo de provimento em comissão ou contratados, conselheiros tutelares, exceto Prefeito, Vice-Prefeito, Gestores e Secretários Municipais, desde que no exercício pleno da função.

Parágrafo Único. Na hipótese de acumulação devida de cargos, prevista na Constituição Federal brasileira, será devido apenas um benefício de auxílio alimentação.

Art. 2º - O auxílio alimentação possui caráter indenizatório e destina-se a custear a aquisição de gêneros alimentícios, materiais de higiene pessoal e produtos de limpeza, em estabelecimentos comerciais credenciados pelo município ou pela administradora do benefício.

Art. 3º - O auxílio-alimentação será pago mensalmente, em pecúnia, na proporção dos dias efetivamente trabalhados, conforme o registro de frequência do servidor.



§ 1º. Será devido o valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) de auxílio alimentação aos servidores que perceberem como salário base quantia inferior a R\$ 1.400,00 (Mil e quatrocentos reais) e R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) de auxílio alimentação aos servidores que perceberem como salário base quantia superior a R\$ 1.400,00 (Mil e quatrocentos reais).

§ 2º. O valor do auxílio alimentação será revisado anualmente, obedecendo o parâmetro de aumento estabelecido pela revisão geral da remuneração dos servidores públicos municipais.

§ 3º Considerar-se-á para o desconto do auxílio-alimentação, por dia não trabalhado, a proporcionalidade de 22 (vinte e dois) dias.

Art. 4º - Não farão jus ao auxílio-refeição os servidores que estiverem:

- I - afastados do cargo por motivo de suspensão;
- I - em gozo de licença para tratar de interesses pessoais;
- III - apresentar, durante o interstício do mês, três ou mais atestados de um ou dois dias de afastamento;
- IV - faltado sem justificativa;
- V - Recluso.

Art. 5º - O auxílio-alimentação não poderá ser considerado salário, nem remuneração, não podendo em nenhuma hipótese ser incorporado à remuneração nem aos proventos de aposentadoria do servidor e não constitui a base de cálculo de nenhuma outra vantagem.

Art. 6º - Os servidores em férias e/ou que tiverem suas faltas abonadas pelo Secretário e/ou Gestor da pasta, desde que devidamente justificadas, terão direito ao auxílio alimentação.

Art. 7º - O afastamento do servidor em decorrência da participação em cursos, treinamentos ou similares, por determinação do titular da pasta, será considerado como dia trabalhado para fins de recebimento do auxílio alimentação.

Art. 8º - O pagamento indevido do auxílio alimentação constitui falta grave, sujeitando o servidor responsável pelo apontamento da frequência ou à autoridade que deu causa ao feito, às penalidades previstas em Lei.



§1º. Os valores pagos indevidamente serão restituídos no mês subsequente, de uma só vez, com o desconto na folha de pagamento.

§2º. Compete ao responsável pela gestão de pessoas ou recursos humanos acompanhar os apontamentos de licenças, afastamentos e faltas, ficando a chefia imediata corresponsável pela comunicação de fatos eventuais que ocorrerem.

Art. 9º - Os servidores efetivos nomeados interinamente para cargos de gestores e/ou secretários farão jus ao auxílio alimentação, na forma da Lei.

Art. 10 - Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a fazer procedimento de licitação para contratação de empresa apta a gerenciar o auxílio-alimentação.

Art.11 - As despesas decorrentes da execução dessa lei correção à conta dos recursos orçamentárias consignados no Orçamento Municipal, ficando autorizado a abertura de crédito adicional para fazer face às despesas da presente Lei.

Art. 12 - A concessão do Cartão Alimentação ficará condicionada a disposição de recursos financeiros suficientes para custeá-los.

Art. 13 - Esta Lei entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte da data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário, podendo a mesma ser regulamentada por Decreto Municipal.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

FRONTEIRA-MG., 25 DE ABRIL DE 2018.

MARCELO MENDES PASSUELO
Prefeito Municipal

APARECIDA DE ANDRADE BORGES
Auxiliar de Secretaria